



**POLÍTICA DE
PREVENÇÃO À
LAVAGEM DE
DINHEIRO,
FINANCIAMENTO
AO TERRORISMO E
AO
FINANCIAMENTO
DA PROLIFERAÇÃO
DE ARMAS DE
DESTRUIÇÃO EM
MASSA**

1. Aspectos Preliminares

A presente política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (respectivamente, “Política” e “PLDFTP”), vigente no ASA Asset 2 Gestão de Recursos Ltda. (“ASA”), compreende uma gama de atividades e procedimentos internos objetivando identificar a licitude dos negócios realizados pelos seus colaboradores, fornecedores e prestadores de serviços.

Por intermédio desta Política, o ASA – seus sócios, diretores, administradores e empregados (“Colaboradores”) – demonstra sua aderência às normas legais, regulatórias e autorregulatórias aplicáveis, com destaque ao Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa elaborado pela Associação Brasileira das Entidades de Mercado Financeiro e de Capitais (ANBIMA) (“Guia ANBIMA de PLDFTP”), dos ofícios e deliberações da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a respeito das matérias aqui tratadas, da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“Resolução CVM nº 50”), e suas atualizações.

1.1 Governança/ Responsabilidades

A governança para PLDFTP é exercida de acordo com as responsabilidades dos seguintes componentes da estrutura organizacional:

Da Alta Administração:

- Aprovar as políticas, normas e procedimentos para o cumprimento do disposto na legislação vigente sobre crimes de Lavagem de Dinheiro, Financiamento ao Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (“LDFTP”)
- Prover recursos para que todos os procedimentos e controles internos relacionados à PLDFTP cumpram seus objetivos;
- Avaliar a adequação da avaliação interna de riscos;
- Designar, perante a CVM, um diretor responsável por PLDFTP;

Do Diretor responsável por PLDFTP (“Diretor de Compliance e PLDFTP”):

- Aprovar, em primeira instância, e revisar políticas, normas e procedimentos para PLDFTP;
- Implementar e acompanhar o cumprimento desta Política e as medidas estabelecidas para coibir operações suspeitas;
- Elaborar e encaminhar à Alta Administração o relatório relativo à Avaliação Interna de Riscos de LDFTP;

Da Equipe de Compliance:

- Efetuar a análise e tratamento dos alertas de monitoramento relacionados à PLDFTP;
- Submeter à apreciação do Diretor de Compliance e PLDFTP os alertas tratados e classificados como indícios de LDFTP;
- Avaliar de forma prévia, sob a ótica de PLDFTP, os novos produtos ou serviços oferecidos pelo ASA;
- Assegurar a realização de treinamento institucional relacionado à PLDFTP; e
- Assegurar que os contratos com parceiros custodiantes, administradores e prestadores de serviço possuam cláusulas específicas sobre as obrigações relacionadas à PLDFTP.

2. Fundamentos Normativos

A principal fonte legal de normas que regulam a PLDFTP consiste na Lei Federal nº 9.613/98, modificada pelas Leis nº 10.701/03 e nº 12.683/12 (em conjunto consideradas como “Lei de Lavagem de Dinheiro”), que dispõe sobre a definição do crime de lavagem de dinheiro, as medidas preventivas, o sistema de comunicação de operação suspeita, a criação de uma unidade de inteligência financeira (Conselho de Controle de Atividades Financeiras – “COAF”) e os vários mecanismos de cooperação internacional.

Além disso, são emitidas pelos órgãos reguladores (CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados, Conselho Federal de Corretores Imobiliários e Secretaria de Previdência Complementar) e pelo COAF, periodicamente, normativos infralegais (circulares, cartas-circulares, resoluções e instruções) que estabelecem normas específicas de prevenção à lavagem de dinheiro.

Em paralelo, órgãos de autorregulação também contribuem para o desenvolvimento de melhores práticas de PLDFTP no mercado. Destaca-se, entre eles, a Anbima, com súmulas de legislação e manual de disposições mínimas a serem observadas por seus associados. A partir desse contexto, tendo em vista que as atividades de gestão de valores mobiliários, distribuição de cotas de fundos próprios e coordenação de ofertas de valores mobiliários são atividades sujeitas a autorização própria e fiscalização pela CVM, nos termos da regulação aplicável, aplicam-se às atividades em referência, no que tange à PLDFTP, as seguintes disposições:

- (i) Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 21”);

- (ii) Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 161”);
- (iii) Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 50”);
- (iv) Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”) e seus Anexos Normativos;
- (v) Ofício-Circular/CVM/SIN/Nº 05/2014;
- (vi) Código da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Anbima”) de Ética (“Código Anbima de Ética”);
- (vii) Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Anbima (“Código de AGRT”);
- (viii) Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, especialmente seu Anexo Complementar III;
- (ix) Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e Decreto nº 11.129, de 11 de julho 2022, conforme alterada (“Normas de Anticorrupção”);
- (x) Lei 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada;
- (xi) Demais manifestações e ofícios orientadores dos órgãos reguladores e autorregulados aplicáveis às atividades do ASA.

2.1. Interpretação e Aplicabilidade

Para fins de interpretação dos dispositivos previstos nesta Política, exceto se expressamente disposto de forma contrária: (a) os termos utilizados nesta Política terão o significado atribuído na Resolução CVM 175; (b) as referências a Fundos abrangem as Classes e Subclasses, se houver; (c) as referências a regulamento abrangem os anexos e apêndices, se houver, observado o disposto na Resolução CVM 175; e (d) as referências às Classes abrangem os Fundos ainda não adaptados à Resolução CVM 175.

As disposições da Política são aplicáveis aos Fundos constituídos após o início da vigência da Resolução CVM 175 e aos Fundos constituídos previamente a esta data que já tenham sido adaptados às regras da referida Resolução. Com relação aos Fundos constituídos antes da entrada em vigor da Resolução CVM 175, o ASA e os Fundos permanecerão observando as regras da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”), e de outras instruções aplicáveis às diferentes categorias de Fundos sob gestão, especialmente, no que diz respeito às responsabilidades e atribuições do ASA, enquanto gestora da carteira dos Fundos, até a data em que tais Fundos estejam adaptados às disposições da Resolução CVM 175.

3. Política Institucional, Mecanismos e Ferramentas de PLDFT

A Lei de Lavagem de Dinheiro e a Resolução CVM nº 50 impõem uma série de obrigações administrativas aos integrantes do mercado financeiro e de capitais com o objetivo de delegar a eles a realização de atividades e procedimentos fiscalizatórios que visem a identificação de processos de lavagem de dinheiro. Adicionalmente, o Guia ANBIMA de PLD/FTP estabelece práticas sobre o tema a serem observadas no âmbito da autorregulação.

Para o ASA, trataremos das seguintes obrigações: (i) obrigações de identificação de cadastro de (a) contrapartes, (b) funcionários (Colaboradores), (c) fornecedores e (d) pessoas politicamente expostas; (ii) obrigações de monitoramento; e (iii) comunicação de operações com indícios de lavagem de dinheiro e de operações de comunicação obrigatória.

A seguir, serão descritas as obrigações que deverão ser observadas por completo por todos os Colaboradores, sob pena das responsabilizações previstas nesta Política e nas normas legais, regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Adicionalmente, os procedimentos para cumprimento das referidas obrigações podem ser encontrados no Manual Procedimental de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Financiamento ao Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa do ASA ("Manual Procedimental de PLDFT"), disponível em sua sede.

3.1 Obrigações e Identificação de Cadastros

3.a1. Fiscalização do Passivo

O relacionamento comercial direto dos clientes com o ASA se caracteriza nas seguintes situações ("Cientes Diretos"), casos em que o ASA se obriga a observar tudo quanto lhe for aplicável nos termos da Resolução CVM nº 50:

- (i) cotistas para os quais o ASA seja contratualmente responsável pela distribuição das cotas dos fundos sob sua gestão adquiridos por tal cliente;
- (ii) Investidores para os quais o ASA atue como coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários pelo ASA administrados;
- (iii) caso o ASA também seja contratado para distribuir os produtos cujas ofertas serão por ele estruturadas.

O ASA entende, porém, quando não realizar a distribuição das cotas dos seus fundos, que a responsabilidade pela fiscalização dos cotistas que investem nos fundos sob gestão do ASA será do distribuidor contratualmente responsável pela distribuição das cotas dos fundos de investimento, o qual possuirá, então, relacionamento comercial direto com o cliente ("Cientes Diretos").

Assim, nos casos em que a fiscalização do passivo for de responsabilidade de terceiro contratado para realizar a atividade de distribuição, caberá ao Diretor de Compliance e PLDFTP o monitoramento e fiscalização do cumprimento por tais distribuidores de suas respectivas políticas de PLDFTP, devendo acessar e verificar, sempre que achar necessário e no que for possível, as medidas de PLDFTP adotadas por tais prestadores de serviços, bem como solicitar os demais documentos previstos no Manual Procedimental de PLDFT.

Outrossim, destaque-se que a ASA está habilitada para realizar a atividade de **distribuição de cotas dos fundos de investimentos sob sua gestão**. Dessa forma, nos casos em que optar por realizar tal atividade, desempenhando simultaneamente as funções de gestora de recursos e distribuidora de seus próprios fundos, será o ASA responsável pelo relacionamento com o cliente cotista, com o qual manterá relacionamento comercial direto, obrigando-se a observar tudo quanto lhe for aplicável nos termos da Resolução CVM nº 50.

~~O ASA não realiza, atualmente, a gestão de fundos de investimento exclusivos ou de carteiras administradas, porém, caso passe a prestar tais serviços, deverá observar o disposto abaixo.~~

O ASA não realiza, atualmente, a gestão de classes exclusivas ou de carteiras administradas, porém, caso passe a prestar tais serviços, deverá observar o disposto abaixo.

Em se tratando de gestão de **fundos de investimentos exclusivos**, a obrigação de colher e manter atualizados os dados cadastrais do fundo previstos no Anexo B à Resolução CVM nº 50 será do distribuidor do fundo. Entretanto, o ASA deverá e manter registro dessas informações de acordo com os critérios de abordagem baseada em risco (ABR), nos termos do Manual Procedimental de PLDFTP, e conhecer o beneficiário final, até a pessoa natural. Para tanto, o ASA poderá buscar obter as informações relativas ao cliente junto ao distribuidor.

Nos casos em que o ASA atuar como **gestora de carteiras administradas, gestão de patrimônio**, caberá também ao ASA colher as informações cadastrais do cliente previstas no Anexo B à Resolução CVM nº 50 e conhecer o beneficiário final até a pessoa natural.

Nas hipóteses em que atuar como **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários**, caso o ASA também seja contratado para distribuir os Produtos cujas ofertas serão por ela estruturadas, esta possuirá relacionamento comercial direto com o cliente. Por outro lado, caso a Coordenadora

seja apenas contratada para estruturar e coordenar a distribuição dos Produtos, a responsabilidade direta pela fiscalização do passivo (ou seja, dos investidores) para fins de PLDFTP deverá recair sobre aqueles que tenham o relacionamento comercial direto com os investidores (ou seja, os intermediários contratados pela Coordenadora), que deverão possuir políticas e procedimentos próprios de PLDFTP, ficando a Coordenadora responsável pela realização de diligências em relação a tais prestadores de serviços nos termos do item 3.c. desta Política.

O ASA periodicamente poderá solicitar aos administradores e distribuidores, uma amostragem da metodologia aplicada, para averiguação das métricas e procedimentos abordados nas suas políticas de PLDFTP.

3.a2. Fiscalização do Ativo

A negociação de ativos e valores mobiliários para os fundos de investimento sob gestão do ASA deve ser objeto de análise, avaliação e monitoramento para fins de PLDFTP.

Em relação as atividades de coordenação de ofertas de valores mobiliários, a fiscalização do ativo deverá considerar toda a diligência em relação ao produto que será oferecido e seu emissor, a qual está prevista no Manual Procedimental de PLDFT.

3.b. Funcionários (Colaboradores)

O ASA possui processo “Conheça seu Colaborador” / “*Know Your Employee*” alinhado às práticas de compliance da instituição, buscando contratar Colaboradores com perfis que condizem com as expectativas do ASA, principalmente em relação ao Código de Ética e Conduta e à presente Política.

Para tanto, é realizado processo de análise e avaliação detalhada de informações sobre cada candidato, em momento prévio à admissão, sendo que, dentre as ferramentas consultadas, utiliza-se plataforma de compliance para *due diligence / background check*, que consolida nomes apontados em listas restritivas internacionais, principalmente aquelas relacionadas à LDFTP, bem como listas de Pessoas Expostas Politicamente (“PEPs”), conforme definido abaixo e em legislação vigente.

O ASA, ainda, aplica constantemente treinamentos obrigatórios aos Colaboradores, principalmente relacionados à PLDFT, com objetivo de manter seus Colaboradores treinados e atualizados em relação aos dispositivos desta Política.

3.c. Fornecedores / Prestadores de Serviço

O ASA realizará procedimentos de identificação e aceitação de prestadores de serviços relacionados aos produtos oferecidos (i.e., oferta de valores mobiliários e gestão de fundos de investimento) para o estabelecimento de relações de parceria comercial.

A avaliação prévia do ASA terá como objetivo prevenir a realização de negócios com parceiros inidôneos ou suspeitos de envolvimento em atividade ilícitas, bem como assegurar que tais parceiros também apresentem políticas de PLDFTP consistentes e adequadas. Os parceiros do ASA deverão admitir que o ASA realize visitas de diligência, quando o ASA julgar necessário, além de responder, quando solicitados, questionários de diligências adotados pelo mercado.

3.d. Pessoas Expostas Politicamente (PEPs)

Os procedimentos dispostos nesta Política e no Manual Procedimental de PLDFTP do ASA compreendem a identificação e tratamento diferenciado das pessoas qualificadas como PEPs.

Nos termos acima, uma vez identificado um PPE, o mesmo será imediatamente reportado para o Diretor de Compliance e PLDFTP.

4. Arquivamento de Informações

Toda a documentação (física e eletrônica) atinente a esta Política será arquivada aos cuidados da Equipe de Compliance, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

5. Treinamento e Divulgação

Esta Política deverá ser conhecida e aplicada por todos os Colaboradores. Compete ao Diretor de Compliance e PLDFTP e à Diretora de RH garantir a efetividade desse treinamento junto aos Colaboradores, bem como, manter uma versão atualizada da Política no site do ASA.

HISTÓRICO DAS ATUALIZAÇÕES DA POLÍTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Histórico das atualizações desta Política		
Data	Versão	Responsável
Janeiro de 2020	1ª	Diretor de Compliance e demais Diretores da Instituição
Janeiro de 2021	2ª	Diretor de Compliance e demais Diretores da Instituição
Junho de 2021	3ª	Diretora de Compliance e Risco e demais Diretores da Instituição
Outubro de 2021	4ª	Diretora de Compliance, PLD e demais Diretores da Instituição
Agosto de 2023	5ª	Diretor de Compliance e PLDFT e Alta Administração
Dezembro de 2023	6ª e Atual	Diretor de Compliance e PLDFT e Alta Administração